



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução nº ⁰⁵...../2005
Sessão: 203ª Ordinária de 02 de dezembro de 2004.
Processo de Recurso nº: 1/1917/2003
Auto de Infração nº: 1/200302522
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – Auto de Infração Procedente. Caracterizada a infração apontada na inicial. Decisão amparada nos artigos: 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 V “D” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Maésio Cândido Vieira**:

“Extravio de livro fiscal. O contribuinte extraviou os Livros Registro de Entradas de Mercadoria, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS, conforme Boletim de Ocorrência anexo.”

Multa : R\$ 4.339,71

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo: 266 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 878, V, d do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial, exigindo 900 Ufirces por livro fiscal extraviado. (900 Ufirces x 3 Livros = 2.700 Ufirces).

Constam como anexos os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, cópias do Boletim de Ocorrência policial, datado de 30/01/2003, e protocolo de entrega de documentos ao agente Fiscal (sem data e assinaturas de recebimento). Cópias de consultas do Cadastro de Contribuintes, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, cópia do AR.

O autuado impugna o feito fiscal.(fls.18 a 80) alegando:

1 - que em 30 de janeiro de 2003 foi denunciado o desaparecimento da documentação fiscal nos meses de junho, julho e dezembro de 1998 e os arquivos de 1999;

2 - que o desenvolvimento da ação fiscal não seguiu os padrões de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

3 - que não foi intimado a comprovar o valor das operações escrituradas para pagar o imposto e ainda, não teve o direito de contestar as informações;

4 - requer a nulidade do auto de infração por não haver elementos suficientes para fazer prosperar a ação fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, decidindo a instância singular pela Procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação foi lavrada por presunção, não trás nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do deito fiscal, por falta de elementos materiais que comprovam a acusação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo: Extravio de 03 Livros Fiscais, (Livro Registro de Entradas de Mercadoria, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS), pelo contribuinte.

O artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis, serão conservados, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, se não vejamos:

Alega, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas nos autos da infração cometida. Através do Termo de Início nº 2003.00241, de 07/01/2003, foi solicitado os livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 1998 e 1999.

Consta às folhas 07, cópia de Boletim de Ocorrência, datado de 30/01/2003, Informando: "O extravio dos Cadernos: Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração referente a Junho, julho e Dezembro de 1998 e todo o ano de 1999".

O agente fiscal, diante da declaração prestada, apurou a multa a ser aplicada, decorrente do extravio dos livros fiscais, procedendo ao arbitramento determinado pela legislação, aplicando a multa de 900 Ufirces por livro, conforme estabelece o art. 123 inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.



Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR por livro;

O artigo 882 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que a comunicação do extravio de livros e documentos fiscais, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do Art. 878, deste decreto.

A recorrente não faz jus a esta redução, em virtude da comunicação ter sido efetuada depois de iniciada a fiscalização. O termo de Início de Fiscalização é datado de 07/01/2003 e o Boletim de Ocorrência consta como data do registro 30/01/2003. Portanto, não merece reparos a decisão de 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Fiscal:

03 Livros Fiscais x 900 Ufirces = **2.700 Ufirces**

VOTO:

Rejeito as preliminares de Nulidade suscitadas pela recorrente, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É voto.



DECISÃO

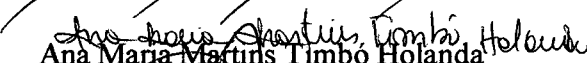
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância***

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

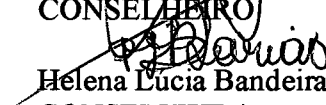
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..... de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

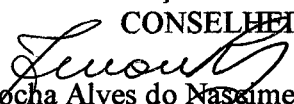

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO